



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho
PARECER N° , DE 2017

SF/17255.91895-13

DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 229, DE 2017 (PDC nº 515, de 2016, na origem), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Gabinete de Ministros da Ucrânia, celebrado em Kiev, em 2 de dezembro de 2009.

RELATOR: Senador Fernando Bezerra Coelho

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 229, de 2017, cuja ementa está acima epigrafada.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 209, de 6 de maio de 2016, submeteu-se ao crivo do Congresso Nacional o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Gabinete de Ministros da Ucrânia, celebrado em Kiev, em 2 de dezembro de 2009.

A exposição de motivos, subscrita pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores e Chefe da Secretaria Nacional de Aviação Civil da Presidência da República, regista que o tratado em análise *tem o fito de incrementar os laços de amizade, entendimento e cooperação entre os dois países signatários, consequências esperadas do estabelecimento de um marco legal para a operação de serviços aéreos entre e além dos territórios do Brasil e da Ucrânia e que certamente contribuirão para o adensamento das relações nas esferas do comércio,*



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

do turismo, da cultura, da cooperação, entre outras.

O Acordo conta com preâmbulo, 21 artigos e anexo contendo quadro de rotas e condições operacionais.

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa e despachada para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde me coube a relatoria.

Não foram recebidas, até o momento, emendas.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não há vícios no que diz respeito a sua juridicidade. Inexistem, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF).

Os negociadores do Acordo lembram, nos considerandos do discurso preambular, que ambos os países são Partes da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, assinada em Chicago no dia 7 de dezembro de 1944. Registram, ainda, que desejam concluir um acordo com o propósito de estabelecer serviços aéreos entre a República Federativa do Brasil e a Ucrânia e além de seus respectivos territórios.

Nesse sentido, observa-se que o texto produzido não destoa em nada dos tratados sobre o tema que já vincula, no plano bilateral, a República Federativa do Brasil. Cuida-se, assim, de ato internacional perfeitamente alinhado com as diretrizes da aviação civil internacional.

Para além disso, o Acordo é muito bem-vindo na medida em que



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

fortalece os laços de amizade entre os dois países por meio da possibilidade de conexão direta por meio do transporte aéreo. Essa perspectiva há de incrementar, de modo superlativo, as trocas comerciais e o trânsito de turistas entre Brasil e Ucrânia.

SF/17255.91895-13
A standard linear barcode representing the document's identification number.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 229, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator